



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064903-20.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 201400458379

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
AGRAVANTE : S.S.A.
ADVOGADO : GO00024778 – S.S.A.
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO GOIAS - GO
PROCURADOR : EVERALDO SEBASTIAO DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por S.S.A. em desfavor da decisão proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá/GO, nos autos da ação ordinária n. 201400458379, que, já na fase final do feito e na iminência de se expedir a RPV, considerou abusiva a fixação dos honorários advocatícios contratuais em 50% (cinquenta por cento) das parcelas vencidas ou atrasadas, reduzindo tal percentual para 30% (trinta por cento). E, determinou a expedição de três alvarás, um no valor de R\$ 933,82 (novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) referente aos honorários sucumbenciais, outro com o percentual de 70% (setenta por cento) do valor restante da RPV para a parte autora na demanda e outro com o percentual de 30% (trinta por cento) do valor restante da RPV para a patrona constituída/agravante (fl. 48).

A agravante alega que *“a parte autora da ação previdenciária não é interdita, não é analfabeta, não é idosa como alega o MP nas suas petições, ou seja, o processo previdenciário em si não enseja qualquer intervenção ministerial, por não ser atribuição do órgão estes tipos de ações e tampouco que versem sobre direitos renunciáveis de autores como Dona Iva, que ao tempo do ajuizamento da ação possuía apenas 55 anos de idade. Insta informar que a parte autora da ação previdenciária – a cliente da advogada agravante – nunca questionou a sua advogada ora agravante acerca do percentual de honorários, nunca reclamou ou sequer pediu descontos, para piorar, o Magistrado, após receber a petição do MP, sem chancela, o qual ainda não é parte no processo, não abriu prazo para a agravante se manifestar acerca da petição do MP, violando nitidamente o princípio da não surpresa”* (fl. 9).

Às fls. 503/504, a agravante, inusitadamente, requereu o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB no feito, na condição de *amicus curiae*, o que se afigura deveras

- Nº Lote: 2017032041 - 8_1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064903-20.2016.4.01.0000/GO (d) - TR301241

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064903-20.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 201400458379

despropositado, uma vez que a parte não ostenta legitimidade para pleitear o ingresso de outrem em tal condição, razão pela qual tal pretensão não merece maiores considerações.

No presente caso, os honorários contratuais foram fixados no montante de 50% (cinquenta por cento) das parcelas vencidas ou atrasadas. Em consulta à tabela de honorários estabelecida pela OAB da Seção de Goiás, há a seguinte determinação: “*Nos contratos de honorários que envolvem ações previdenciárias, em se tratando de contrato quota litis, em que o pagamento é feito somente na hipótese de êxito, o limite ético de contratação é de até 50% das parcelas vencidas ou atrasadas*”.

Logo, observa-se que a agravante estipulou percentual de honorários contratuais admitido pelo seu conselho de classe para as ações previdenciárias, agindo, portanto, de boa-fé.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de inadmitir a redução dos honorários contratuais pelo juiz, se inexistir vício que macule o contrato, *in verbis*:

“No caso dos autos, o Juízo a quo, embora entendendo legítimo o direito de retenção da verba honorária contratada, decretou nulo o referido contrato, sob o fundamento de representar ônus excessivo para o autor hipossuficiente. Ora, sem entrar no mérito de ser ou não abusivo o valor contratado, não há como relevar o entendimento deste Tribunal no sentido de que inexistente “norma legal que autorize o juiz da execução a reduzir os valores livremente contratados entre as partes a título de honorários de advogado, se inexistir vício que macule o contrato” (AG nº 2006.01.0.040380-3/MG, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli – convocada, DJ de 24/11/2008, p. 141). Por outro lado, por se tratar de relação jurídica entre pessoas privadas, a Justiça Federal não tem competência para imiscuir-se da questão. (REsp nº 641.146/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 05/10/2006, p. 240).

Na hipótese, verifica-se que a continuidade da execução, nos termos da decisão agravada, pode causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, vez que o processo se encontra em fase final, na iminência de haver a expedição da RPV. Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida de urgência vindicada.

Isto posto, com fulcro no artigo 1019, I do NCPD defiro parcialmente o pedido para o fim de atribuir parcial efeito suspensivo ao presente agravo para cassar a decisão que determinou a redução dos honorários contratuais.

Dê-se ciência ao juízo *a quo*, a fim de que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento deste *decisum* com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

- Nº Lote: 2017032041 - 8_1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064903-20.2016.4.01.0000/GO (d) - TR301241

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064903-20.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 201400458379

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 20.031.866.0100.2-49.

- Nº Lote: 2017032041 - 8_1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064903-20.2016.4.01.0000/GO (d) - TR301241